



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000530-40.2006.815.0021

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : TELEMAR Norte Leste S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB: 17.314-A) e outros
APELADO : Franceilton Alvilino da Silva
ADVOGADO : Adailton Raulino Vicente da Silva OAB/PB: 11.612)
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Caaporã
JUIZ : Francisco Antunes Batista

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. FATURAS TELEFÔNICAS PAGAS. SUPENSÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. ART. 14, CAPUT, CDC. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Para a configuração do dever de indenizar basta a ocorrência de um dano e do nexo de causalidade deste com a ação que o produziu, conforme proclama o Código de Defesa do Consumidor.

- o Juízo *a quo* ponderou, de maneira equilibrada, considerando todas as variáveis necessárias para se alcançar o *quantum* arbitrado, razão pela qual deve ser mantido o valor arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.302.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela TELEMAR Norte Leste S/A contra a Sentença de fls. 237/240, proferida pelo Juízo da Vara Única

da Comarca de Caaporã, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Franceilton Alvilino da Silva em desfavor da Apelante, que julgou procedente o pedido, condenando a Promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões, fls. 243/257, a Apelante sustenta que não cometeu ato ilícito, afirmando que os bloqueios parciais da linha telefônica decorreram do fato de o Apelado ter permanecido inadimplente por período superior a 05 (cinco) dias. Alega, ainda, a inocorrência de danos extrapatrimoniais que justifiquem a condenação, pedindo o afastamento ou a redução do valor imposto.

Contrarrazões apresentadas às fls. 219/220.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (fls. 227/228).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que a irresignação da Recorrente busca elidir sua responsabilidade, ou, de modo sucessivo, a minoração do *quantum* arbitrado em seu desfavor, a título de indenização por danos morais.

Realizando um cotejo fático entre as versões apresentadas pelo Apelado/Promovente e Apelante/Promovido, percebo que a celeuma desenvolveu-se a partir da suspensão dos serviços telefônicos prestados pelo Apelante ao Apelado, sob a alegação de que o segundo manteve-se inadimplente por período superior a 05 (cinco) dias.

Há, ainda, uma discussão acerca do inadimplemento contratual do Apelante, que ofertou e vendeu os serviços de internet ao Apelado, no entanto, não prestou os serviços contratualizados.

Prima facie, vislumbro ser incontroverso, nos autos, o inadimplemento contratual do Apelante relativo a não entrega dos serviços de

internet contratados, visto ter sido alegado na inicial e não contestado pelo Promovido/Apelante, operando-se, neste ponto, os efeitos da revelia.

Também é fato incontroverso, desta feita pelas provas carreadas aos autos, que o Apelante promoveu a suspensão dos serviços telefônicos do Apelado de maneira indevida, obrigando, inclusive, o juízo *a quo*, a partir desta recalcitrância abusiva, exarar uma decisão *liminar* determinando o imediato restabelecimento dos serviços, indevidamente suspensos.

Cumprе ressaltar que o caso dos autos origina-se de uma típica relação de consumo, que imputa ao fornecedor responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, independentemente da verificação de culpa.

Deste modo, para a configuração do dever de indenizar basta a ocorrência de um dano e do nexo de causalidade deste com a ação que o produziu, conforme proclama o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

In casu, o defeito do serviço é claro e resulta do equívoco causado pela suspensão dos serviços de telefonia fixa, motivado por fato inexistente, que, ao meu sentir, causou danos ao Apelado/consumidor, que além de não ter recebido os serviços de internet contratado, foi privado dos serviços de telefonia, indevidamente, e, ainda recebeu a pecha de inadimplente.

Ademais, não é válida a alegação de que se trata de culpa exclusiva de terceiro, sob o argumento que o correspondente bancário, arrecadador do pagamento, somente passou a informação, ao Apelante, para baixa do título, no dia 30/07/2014, ou seja, 40 (quarenta) dias após sua realização, uma vez que a responsabilidade da Apelante/prestadora dos serviços é objetiva.

Assim, mantida a responsabilidade da Apelante, passo à

análise dos danos morais.

A apelante postula a minoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais (R\$ 3.000,00 – três mil duzentos reais).

A frustração decorrente da impossibilidade de uso do serviço contratado é presumível e decorre do defeito na prestação do serviço da Empresa Apelante, de maneira recalcitrante manteve a suspensão dos serviços, privando o consumidor de um serviço de relevante importância nos dias atuais.

Os autos revelam que o Juízo *a quo* ponderou, de maneira equilibrada, considerando todas as variáveis necessárias para se alcançar o *quantum* arbitrado, que julgo acertado e razoável, considerando a capacidade econômico-financeira da Apelante, bem como as circunstâncias do caso, razão pela qual deve ser mantido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado pelo Juiz da base, uma vez que este montante além de não configurar qualquer espécie de enriquecimento sem causa, é adequado ao abalo psíquico das circunstâncias do caso.

Frente ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator